Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Dep. Max Russi

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no Âmbito da saúde Publica do Estado de mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021

Art. 2º O art. 2º passa a vigorar acrescido dos incisos VII a VIII e do parágrafo único:

Art. 2º (...)

VII – Auxiliar a família e os entes queridos durante todo o processo da doença e no período de luto;

VIII –Respeitar as diversidades étnicas, culturais, sociais, religiosas e regionais.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Cuidados Paliativos observará as diretrizes, objetivos e mecanismos da Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP), instituída pela Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024.

Art. 3º Acrescenta o Art. 2º-A

Art. 2º-A As ações e serviços de cuidados paliativos serão organizados em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde, compreendendo:

I – Identificação precoce das necessidades dos usuários;

II – Planos terapêuticos individualizados e compartilhados;

III – Manejo de sintomas físicos, emocionais, sociais e espirituais;

IV – Cuidados no processo de morte e apoio ao luto;

V – Disponibilização de opioides e medicamentos essenciais;

VI – Capacitação permanente dos profissionais;

VII –Inclusão nos sistemas de informação em saúde, com indicadores específicos.

Art. 4º Altera o Art. 3º que passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cuidados paliativos (CPs) devem ser iniciados o mais precocemente possível, junto a medidas terapêuticas de prolongamento de vida, como quimioterapia, radioterapia, cirurgia, tratamento antirretroviral e outras adequadas.

Art. 5º Acrescenta os Art. 3º-A a 3º-D

Art. 3º-A Fica instituída a Rede Estadual de Cuidados Paliativos (RECP-MT), com os objetivos:

I – Integrar serviços estaduais e municipais;

II – Organizar a linha de cuidado em todos os níveis;

III – Reduzir a fragmentação e assegurar continuidade;

IV – Dar suporte técnico às equipes locais;

V – Promover a regionalização;

VI – Fomentar Núcleos Regionais de Cuidados Paliativos.

Art. 3-Bº As Diretrizes Estaduais de Capacitação em Cuidados Paliativos, do RECP-MT compreende:

I – Oferta progressiva e contínua em todas as regiões;

II – Formação de multiplicadores e integração teoria-prática;

III –Cooperação com universidades, conselhos profissionais e sociedade civil;

IV – Conteúdos mínimos: fundamentos dos CPs, identificação de pacientes elegíveis, comunicação de más notícias, manejo da dor e sintomas, cuidados específicos por grupos, aspectos éticos e bioéticos.

Art. 3º-C A RECP-MT será composta por:

I – Hospitais com equipes multiprofissionais;

II – Serviços ambulatoriais e domiciliares;

III – Equipes da atenção primária;

IV – Núcleos Regionais de Cuidados Paliativos;

V – Serviços de apoio psicológico e espiritual;

VI – Sistema estadual de regulação com protocolos específicos.

Art. 3º-D Compete aos Núcleos Regionais citados no Art. 3º-C:

I – Apoiar tecnicamente os municípios;

II – Monitorar indicadores regionais;

III –Promover educação permanente;

IV – Garantir suporte remoto 24h.

Art. 6º Acrescenta os Art. 5º-A e B:

Art. 5º-A O Programa Estadual de Cuidados Paliativos poderá firmar convênios e parcerias para implementação das ações, especialmente para:

I – Implantação progressiva de equipes matriciais de cuidados paliativos (EMCP) e equipes assistenciais de cuidados paliativos (EACP) conforme estabelecido na política nacional de cuidados paliativos (PNCP), instituída pela portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024.

II – Apoio psicossocial a familiares e cuidadores, inclusive no período de luto;

III – criação de Centros de Referência em Cuidados Paliativos vinculados a hospitais regionais ou universitários.

Art. 5º-B O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando fluxos assistenciais, indicadores, critérios de elegibilidade e financiamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar e alterar dispositivos a Lei nº 11.509/2021, que Cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de mato Grosso.

Os cuidados paliativos configuram-se como uma área estratégica da atenção à saúde, destinada ao atendimento integral de pessoas com doenças ameaçadoras da vida, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS). Dados da própria OMS estimam que mais de 40 milhões de pessoas necessitam de cuidados paliativos anualmente, sendo que 78% delas vivem em países de média e baixa renda, o que evidencia a necessidade de políticas públicas específicas para garantir esse direito.

No contexto nacional, o Atlas de Cuidados Paliativos no Brasil (2022), produzido pela Academia Nacional de Cuidados Paliativos (ANCP), revela que o país dispõe de apenas 193 serviços especializados, número extremamente inferior à necessidade populacional. O levantamento também aponta que o Brasil possui índice de 0,9 serviço de cuidados paliativos por milhão de habitantes, enquanto a média recomendada internacionalmente é significativamente superior. Além disso, apenas 3% dos serviços de saúde no país possuem equipes adequadamente treinadas para atuação em cuidados paliativos, demonstrando amplo déficit formativo.

Estudos epidemiológicos indicam que doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), como câncer, doenças cardiovasculares, doença pulmonar obstrutiva crônica, demências e condições neurológicas degenerativas são responsáveis por 74% das mortes no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde (2023). Tais condições frequentemente demandam manejo sistemático da dor, controle de sintomas e suporte

biopsicossocial, competências centrais dos cuidados paliativos.

Em razão desse cenário, a capacitação contínua de profissionais de saúde é medida imprescindível para assegurar que o atendimento prestado seja qualificado, ético e alinhado às melhores práticas internacionais. A falta de preparo técnico repercute em internações evitáveis, sofrimento não manejado, gastos elevados e violação de direitos fundamentais do paciente.

O presente Projeto de Lei encontra amparo em diversos dispositivos normativos:

Constituição Federal (art. 196) que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) que determina a integralidade da assistência e a formação de recursos humanos na área da saúde como responsabilidade do Estado.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que garante atendimento humanizado e adequado às necessidades da pessoa com deficiência, muitas vezes destinatária dos cuidados paliativos.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) confere status constitucional à proteção da dignidade, autonomia e participação plena, princípios incorporados à abordagem paliativa.

Inclusive na Política Nacional de Humanização (PNH) que recomenda práticas de cuidado centrado no paciente e na família e na Resolução CFM nº 2.156/2016 que estabelece diretrizes para cuidados paliativos no âmbito médico, reforçando a importância da formação qualificada.

Ao promover a capacitação obrigatória e periódica de profissionais da rede de saúde, o Estado contribui para a qualificação técnica das equipes multiprofissionais, garantindo o manejo adequado da dor e de sintomas físicos, emocionais e espirituais, reduzindo assim internações e procedimentos desnecessários, com melhor gerenciamento clínico.

Melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, reduzindo o sofrimento evitável e

fortalecimento do SUS, por meio da padronização de protocolos e formação especializada. Alinhamento dos Município às recomendações internacionais e legislações nacionais vigentes.

Diante disso, pelas razões apresentadas, solicito apoio ao nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, com vista a atender a população mato-grossense, por sua relevância.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual